



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07743/14

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Exercício de 2014. Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC **01683/2016**. Conhecimento. Não Provimento Manutenção os termos da decisão combatida.

ACÓRDÃO AC1 TC 03301/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, formalizada pelo Srs. Juliana Dantas Ramos Brito, Wilane Wani de Sousa e Pedro Duques de Amorim sobre supostas contratações ilegais de médicos endoscopistas para prestação de serviços temporários, ao longo dos exercícios de 2010 a 2013, realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que essas contratações ocorreram em detrimento de nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado no exercício de 2010.

Neste momento processual, cuida-se de Recurso de Reconsideração contra decisão da 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01683/2016. Preliminarmente, informo que constam dos presentes autos as seguintes decisões:

Acórdão AC1 TC 1683/16:

- 1 – *Julgar procedente a denúncia encartada nos autos;*
- 2 – *Determinar o **arquivamento** do presente processo, deixando a apreciação quanto ao mérito da legalidade das contratações por excepcional interesse público para ser deliberada quando do julgamento do Processo TC Nº 11.016/14;*
- 3 – *Determinar o **traslado** das constatações da Auditoria (relatório às p. 122/128), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14 para subsidiar decisão definitiva daquele feito;*
- 4 – **Comunicar** ao denunciante, Srs. Juliana Dantas Ramos Brito, Wilane Wani de Sousa e Pedro Duques de Amorim, acerca da presente decisão.

Acórdão AC1 TC 02553/2016:

Conhecer dos Embargos opostos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se in totum o Acórdão AC1 TC 1683/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07743/14

Inconformado, o Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, interpôs Recurso de Reconsideração contra as decisões proferidas, argumentando em síntese que o concurso do qual os denunciantes participaram teve validade até 18/05/2015 e que não houve preterição dos concursados, tendo sido este assunto objeto de processo junto ao TJPB. Nesse sentido, pede o alinhamento da jurisdição administrativa dessa nobre Corte de Contas com a jurisdição inevitável exercida pelo Poder Judiciário.

Analisada a peça recursal pela Auditoria, ressaltou que esta Corte considerou como procedente a denúncia, tendo por base os elementos delineados nos autos e determinou o seu arquivamento, restando ao processo 11.016/14 tratar sobre a legalidade das contratações por excepcional interesse público. Assim, concluiu que não houve nenhuma determinação imposta a edilidade no tocante aos denunciados, até porque cabe ao judiciário a apreciação dos direitos subjetivos, motivo pelo qual, no entendimento técnico, a decisão exarada por esse Tribunal e atacada no presente recurso não enseja a sua reforma.

Ao se pronunciar, o Ministério Público Especial, em consonância com o entendimento da Auditoria, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento e conseqüente arquivamento dos autos.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o último entendimento técnico constante nos autos, bem assim com o Órgão Ministerial, uma vez que neste processo a apreciação se deu em relação ao excesso de contratados por tendo determinado até o exercício de 2013 – médicos endoscopistas – em detrimento à nomeação de profissionais concursados, a qual foi evidenciada nos autos, motivo pelo qual a denúncia apresentou-se procedente.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara conheça do presente recurso, contudo, negue-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07743/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 07743/14,
CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais
que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do
Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer
o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-
se os termos da decisão recorrida.

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO